



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0385.9/2021

“Dispõe sobre a necessidade das empresas públicas, sociedades de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas registrarem, integralmente, por meio digital, mantido em arquivo eletrônico por 5 anos, as reuniões do Conselho de Administração e Conselho Fiscal.”

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a este órgão fracionário os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Laércio Schuster, que “Dispõe sobre a necessidade das empresas públicas, sociedades de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas registrarem, integralmente, por meio digital, mantido em arquivo eletrônico por 5 anos, as reuniões do Conselho de Administração e Conselho Fiscal”.

Inicialmente, relembro que a proposta foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 13 de outubro de 2021 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Na Justificação, acostada à p. 3 da versão eletrônica do processo, o Autor expõe, em suma, que se trata de medida que busca assegurar a custódia de documentos empresariais, bem como as motivações pessoais e coletivas que embasaram as tomadas de decisões no âmbito das deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal.



No intuito de subsidiar tecnicamente a análise da presente Proposição, foram trazidos aos autos os pronunciamentos **[1]** da Procuradoria-Geral do Estado (pp. 15/25 e 35/38), **[2]** do Grupo Gestor de Governo do Estado de Santa Catarina (pp. 30/32), **[3]** da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) (pp. 33/34), bem como **[4]** da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) (p. 41/46).

A Procuradoria-Geral do Estado, acerca da constitucionalidade e da legalidade, posicionou-se contrariamente à proposta em face da inconstitucionalidade material constatada, por invasão da esfera de atuação própria do Poder Executivo, contrariando a reserva de administração, tendo em vista que não cabe ao Poder Legislativo imiscuir-se em matérias tratadas nos estatutos das empresas estatais, cuja elaboração fica a cargo daquele Poder (pp. 21/24),

Já o Grupo Gestor de Governo do Estado de Santa Catarina entendeu ser a análise da constitucionalidade/legalidade afeta à Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, alertando, ainda, para a inexistência de Resolução sobre o tema, seja do extinto Conselho de Política Financeira (CPF), seja do atual Grupo Gestor (pp. 30/32).

A Diretoria do Tesouro Estadual pronunciou-se tão somente quanto aos aspectos financeiros da Proposição, não vislumbrando aumento de despesa em razão da sua implementação, e aproveitou a oportunidade para sugerir, ainda, a inclusão no Projeto da disponibilização, em meio eletrônico, também de demonstrações contábeis, balancetes e atas de assembleias (p. 33).

Por seu turno, a JUCESC assevera que o tema já encontra disciplina nas Leis nacionais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (art. 100), e nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 (arts. 3 e 4º), que resguardam aos



interessados o acesso aos conteúdos das atas de reuniões das diretorias das sociedades empresariais (pp. 41/44).

Mantiveram-se silentes as Federações das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC) e do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (Fecomércio SC).

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Rialese, em seus arts. 72, I, e 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Acerca da matéria envolvida, corroboro o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado quanto à invasão da esfera de atuação própria do Poder Executivo, a quem cabe a elaboração normativa das matérias tratadas nos estatutos das empresas estatais.

Ademais, como bem salientado pelos órgãos diligenciados, relembro que o tratamento normativo geral sistematizado e uniforme às empresas estatais foi trazido pela Lei nacional nº 13.303, de 3 de outubro de 2016, que regulamenta o art. 173, §1º, da Constituição Federal de 1988, inclusive, quanto aos aspectos atinentes à também Lei nacional nº 6.404, de 1976, prescindindo, assim, de normatização estadual para tanto.

Nesse contexto, trago à colação o disposto no art. 6º da Lei nacional nº 13.303, de 2016, assim delineado:



Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.

Considerando que a elaboração do estatuto social das empresas estatais é de competência do Poder Executivo, por se tratar de entidades da Administração Indireta, julgo que a proposição invade esfera de atuação própria do Executivo, fulminando a reserva de administração.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, VOTO pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0385.9/2021**, por inconstitucionalidade material constatada, em razão de afrontar ao princípio da reserva de administração.

Deputado João Amin
Relator